



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.358

Recurso nº - 88.359 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - GODOFREDO FABRI FILHO (Firma Individual)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ)

IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento algum do direito de defesa, quando se debate, em toda a extensão da lide, a causa que deu motivo à ação fiscal, sem alteração de nenhum dos seus fundamentos.

OMISSÃO DE RECEITA - EXIGÍVEL FICTÍCIO - A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações a pagar, não comprovadas por documentos hábeis, revela circunstância de que as dívidas não são legítimas e configuram exigível fictício, para acobertar-se omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GODOFREDO FABRI FILHO (Firma Individual):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 AÇO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Supl. Conv.), ALCEU DE AZEVE
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0725-006.010/81-21

RECURSO Nº: 88.359

ACÓRDÃO Nº: 101-75.358

RECORRENTE Nº: GODOFREDO FABRI FILHO (Firma Individual)

R E L A T Ó R I O

GODOFREDO FABRI FILHO, empresa individual estabelecida no município de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, depa-rou-se acusada, no Auto de Infração de fls. 01, em haver pratica-do omissão de receita, por existência de passivo circulante não comprovado, inscrito na conta Fornecedores dos balanços pertinen-tes aos exercícios de 1980 e 1981.

A fls. 04/05 está consignado que a empresa registrou, no exercício de 1980, sob a conta Fornecedores, o passivo de Cr\$ 10.191.986,80, tendo apresentado, como comprovação, duplica-tas no total de Cr\$ 8.549.332,18, com diferença a descoberto de Cr\$ 1.642.664,67, enquanto que, de acordo com a relação a fls. 06, a diferença a descoberto, para o exercício de 1981, se demonstra por Cr\$ 8.686.981,59, em virtude de haver consignado, sob aquela mesma conta, o total de Cr\$ 21.101.233,12 e subtraído deste o va-lor de Cr\$ 12.414.251,30, que se compõe da soma das parcelas de Cr\$ 10.771.586,86 mais Cr\$ 1.642.664,67 (passivo a descoberto do exercício anterior).

À ação fiscal a empresa opôs a petição impugnativa de fls. 08/15, através da qual salienta ocorrência de erro no cál-culo do crédito tributário, relativo ao exercício de 1981, por es-tar o imposto desse exercício acrescido com o do exercício anterior na conformidade dos demonstrativos que faz em sua defesa. Refere-se

ACÓRDÃO Nº 101-75.358

aos valores de Cr\$ 10.191.986,80 e Cr\$ 21.101.233,12, inscritos como saldos da conta de Fornecedores, respectivamente, nos balanços encerrados em 31.12.1979 e 31.12.1980. A seguir apresenta, no item 11 da petição impugnativa relação dos títulos pertinentes à conta de Fornecedores, quanto ao balanço de 31.12.1979 e, no item 12, relação semelhante dos títulos correspondentes ao balanço de 31 de dezembro de 1980. Nenhuma dessas relações está somada pela defesa, estando elas acompanhadas de títulos que, de fls. 21 a 122, se anexaram como documentos nºs 5 a 106, tendo, afinal, a defesa dito, expressamente, no item 13:

"13. Observe-se, ademais, que algumas das obrigações em causa, geradas antes do encerramento do ano-base de 1979, só tiveram a sua quitação verificada após o encerramento do ano-base de 1980, figurando, portanto, cumulativamente, tanto no Balanço Geral do exercício social relativo ao primeiro (ano-base de 1979) como no segundo (ano-base de 1980). Este é, por exemplo, o caso das exigibilidades representadas pelas duplicatas a que se referem os documentos juntados sob os nºs 5, 70, 98 e 99. Parece óbvio, pois, que se consideradas em um daqueles anos não poderiam jamais figurar no outro, tendo em vista os fins visados pelo Fisco."

Como a defesa solicitou a realização de perícia contábil, efetuaram-se, antes do julgamento da petição impugnativa, vários expedientes com pedidos de esclarecimentos e diligência como se verifica das peças de fls. 123 em diante.

A petição impugnativa obteve deferimento parcial do Delegado da Receita Federal em Campos, na conformidade da Decisão nº 055/84 (fls. 328/330).

Pela decisão singular retificou-se o erro de Cr\$ 574.932,00 cometido no cálculo do imposto do exercício de 1981 e bem assim os encargos correspondentes à correção monetária e multa, e ainda retirou-se da base de cálculo do exercício de 1980 o valor de Cr\$ 267.428,00, relativo à soma das exigibilidades constantes dos documentos nºs 5 (fls. 24), 70 (fls. 89), 98 (fls. 117) e 99 (folhas 116).



ACÓRDÃO Nº 101-75.358

No ato resolutivo da petição impugnativa, evidenciou-se que, na relação a fls. 12, a defesa alterou, de Cr\$ 266.100,00 para Cr\$ 1.064.400,00, o valor de cada uma das duplicatas nºs 9.550, 9.550A, 9.550B e 9.550C (fls. 53, 54, 55 e 60), emitidas por BREFERTIL - Breda Fertilizantes Limitada e com este meio aumentou o valor do passivo em Cr\$ 3.193.200,00, resultante em haver multiplicado por quatro a diferença de Cr\$ 1.064.400,00 menos Cr\$ 266.100,00, ou seja, $4 \times \text{Cr\$ } 798.300,00 = \text{Cr\$ } 3.193.200,00$. O citado ato explica que tal ocorrência poderia ser admitida por simples erro, porém tem o erro como feito de propósito, uma vez que a defesa, ao ver que, com esse expediente, o valor do passivo seria significativamente superado, omitiu, na relação, que organizou a fls. 11, 12 e 13, as duplicatas nºs 11.141-Z, 1.259, 4.974, 11.205-Z, 4.814, 11.328, 11.329 e 11.331, constantes da relação de fls. 04, e laborada pela fiscalização todas, já aceitas pelo autuante e ainda fazendo incluir, na relação, a fls. 11, a duplicata nº 23.623, emitida por Indústrias Marisa S.A (fls. 24), liquidada em 31.05.1981 e não 31.05.1980.

A respeito das notas fiscais nºs 080 a 089 e 095 a 098, todas da série C (fls. 126 a 139), emitidas por José P. Silva, empresa estabelecida em Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, salienta a autoridade julgadora de primeiro grau que a suplicante não apresentou os títulos de comprovação do exigível referentes à aquelas notas fiscais, embora alegue, a fls. 14, que elas geraram as duplicatas nºs 358/80 e 400/80, emitidas em 17.12.1980 e 31.12.1980 e pagas em 28.07.1981 e 30.07.1981. E com vistas na informação fiscal de fls. 321/326 pela qual se acomete à empresa José P. Silva o uso irregular na contabilização de notas fiscais e não possuir, em estoque as mercadorias descritas nas citadas notas fiscais, e, ainda, em virtude do que se descreve, naquela informação, a respeito dos cheques nºs 297.345 e 564.585 do Banco do Brasil S.A. Agência Natividade, havidos como supostamente dados em pagamento das notas fiscais nºs 080 a 089 e 095 a 098, a referida autoridade julgadora considerou inidônea a empresa José P. Silva, inadmitindo a declaração de fls. 122, firmada por essa empresa, como justificativa do que corresponderia a passivo na empresa Godofredo Fabri Filho (firma individual).



Em apelo recursório, tempestivamente apresentados nos termos da petição de fls. 332/340, integralmente lida, a empresa protesta, em preliminar, por cerceamento do direito de defesa e, assim, pede nulidade do feito, por se ter indicado por vulnerado os artigos 153, 154, 155 e 156 do RIR/80, salientando que, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, o passivo fictício só se configura frente a dois pressupostos básicos e imprescindíveis à sua tipificação legal:

- 1 - manutenção no passivo de obrigações já pagas;
e
- 2 - quando não provada a improcedência da presunção de omissão de receita caracterizada pelo fato acima.

E quanto ao mérito, a recorrente faz comentários a respeito dos cheques nºs 297.345 e 564.585, alegando que eles foram dados em pagamento das duplicatas nºs 358/80 e 400/80 relativas às notas fiscais de fls. 126 a 139. A defesa tem, por exagero injustificado da autoridade "a quo", a objeção de não aceitar a realidade do passivo pertinente, por falta de apresentação das duplicatas nºs 358/80 e 400/80, dizendo, expressamente:

"O pagamento foi feito contra recibo já trazido ao processo e mencionado na impugnação. As duplicatas se extraviaram, e ao invés de emissão de triplicatas, optou o fornecedor pela quitação através de simples recibo, como frequentemente acontece em semelhantes casos."



É o relatório.

V O T O

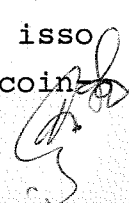
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As exigibilidades fictícias não se caracterizam apenas em manterem-se, no passivo, obrigações já pagas. São também exigibilidades fictícias as que decorrem de ilusórias entradas de valores em caixa ou de obrigações que não recebem explicações convincentes e, destarte, ficam incomprovadas, quanto às causas que dariam base à realidade da dívida.

A forma como a recorrente se dispôs em descrever o seu direito de defesa por pretensamente cerceado, pleiteando nulidade do pleito, se destitui de fundamento. Desde o início do litígio, inaugurado com o oferecimento da petição impugnativa, vem ela se defendendo do que se lhe imputou, a omissão de receita através de passivo circulante não comprovado. Os prazos de defesa lhe foram regularmente abertos e respeitados. Assim, é deveras estranhável a maneira como ela fantasia a suposta preliminar de cerceamento do direito de defesa, e só conjecturando-a como se exigibilidades fictícias unicamente ocorressem quando se mantêm, no passivo, obrigações já pagas e se esqueçam as outras circunstâncias de sua caracterização.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, Fiscal de Tributos Federais. Nele se descreve o fato e se qualifica a autuada, determinando-se, portanto, com segurança a infração e a infratora. Despachos e decisões foram proferidos por autoridades competentes. A autuada exerceu, sempre, livremente o seu direito de defesa. Nada se lhe preteriu para cercear-lhe a defesa. Não há, pois, como se falar em ocorrência de nulidades, pois estas se prevêem nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e, em nenhuma delas, se inclui a que a defesa expôs.

Trata-se de questão essencialmente objetiva essa em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exigibilidades inscritas no balanço patrimonial. Para isso é necessário que haja identidade de valores, de forma a haver coincidência



cidência entre os dos saldos das contas de fornecedores com os dos respectivos documentos que dêem base àqueles saldos.

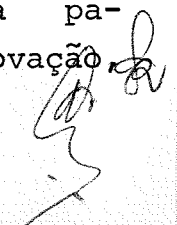
A recorrente consignou, no passivo dos balanços en cerrados em 31.12.1979 e 31.12.1980, como obrigações a pagar, saldos, a título de dívidas, por conta de fornecedores.

O fisco sentiu necessidade de que a efetividade de tais obrigações fosse comprovada e, destarte, quis que se demonstrasse a realidade dos créditos da conta Fornecedores. Para isso in timou a empresa a fazê-lo, na conformidade do item 5 do Termo de Ini cio de Fiscalização a fls. 07.

As contas não se revelaram a contento com os documen tos; não bateram, portanto. Sendo assim, os valores consignados no balanço, que excedem, por exercício à soma de cada uma das relações das duplicatas (fls. 04/05 e 06), consubstanciam obrigações a pagar cuja realidade, porque não foi comprovada a efetiva existência da dívida, configura, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigí vel fictício, a respeito do qual o entendimento é o de que, sob tal passivo, se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita cuida-se de uma presunção relativa, mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, por contraprova adequada, ser improcedente a presun ção fiscal. Quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valo res das obrigações a pagar, foi a empresa e não o fisco, então a ela cabe demonstrar que as suas dívidas são legítimas. O ônus da contraprova a ela compete e se não a presta apropriadamente, com— provado fica o exigível fictício e, em consequência, a omissão de receita.

O certo é que, não se oferecendo contraprova plena, com a exibição de títulos adequados (no caso duplicatas), para admi tir-se que o exigível, representado pela conta de Fornecedores, seja real, aquela presunção relativa, "iuris tantum", ganha, assim, a característica de definitiva, na parte em que as obrigações a pa gar ficam por comprovarem-se. Assim, irrelevante, como comprovação



se tem, na espécie, a simples declaração, de fls. 122, passada por José P. Silva a respeito das notas fiscais nºs 080 a 089 e 095 a 098, tendo a defesa alegado que as duplicatas correspondentes se extraviaram.

Constando, pois, no passivo do balanço, valores a pagar como se fossem dívidas a liquidar, cuja efetividade não se comprova, a permanência deles, naquela demonstração contábil do patrimônio, revela a ocorrência de obrigações irreais que configuram exigível fictício. Essas obrigações irreais outra coisa não representam senão receitas omitidas sob o ilusório color de dívidas.

Incontestavelmente o valor das obrigações incomprovadas, representando dívidas irreais na data do levantamento do balanço, terá de subsumir-se à tributação. E isso pelo fato de que aquele valor, consignado em conta de ordem, não configura obrigações efetivas, mas, isto sim, receitas omitidas na escrituração contábil e, por via de consequência, desviadas da incidência tributária do imposto de renda.

Perante esse quadro, o balanço patrimonial, sob o aspecto de representação gráfica dos valores contábeis, se apresenta de forma ilusória à contemplação fiscal, em virtude de consignarem-se nele saldos imaginários de obrigações a pagar.

Tecnicamente, não se pode afirmar que se cogita de simples descuido, mas erro que, ã sombra de pseudo-obrigações, encobre compromissos irreais, dando a falsa idéia de tratar-se de dívidas que estariam por solverem-se, porém, em realidade são receitas omitidas na escrituração. E incidentes desse erro têm-se prestado a desviar a carga tributária sobre efetivos rendimentos, que normalmente se sujeitam ao gravame do imposto de renda.

Distorcem-se as representações contábeis das demonstrações financeiras, disfarçando efetivos lucros, para lhes dar a ilusória idéia de obrigações a pagar, mediante exigível de características fictícias.

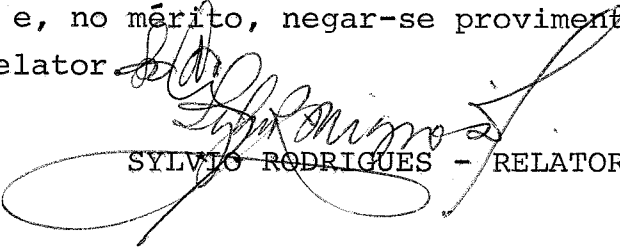


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-75.358

Aparenta-se uma coisa e a realidade é outra. E a re corrente, apertada nas malhas da fiscalização engendra escusas sem fim, mas não traz nada de positivo que demonstre ter havido desacer to na solução da petição impugnativa. Fica apenas no terreno das su posições, formulando hipóteses, porém não promove a juntada de pro- va documental adequada, pela qual pudesse destruir a assertiva fis cal de exigível fictício ou irreabilidade do passivo circulante, rou pagem de que se reveste uma das formas de omissão de receita.

Rejeitar-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-se provimento ao recurso, é, pois, o voto do Relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR